



PROCESSO Nº 1358552022-7 - e-processo nº 2022.000224487-2

ACÓRDÃO Nº 593/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao estabelecimento do produtor rural pessoa física inscrito no CCICMS/PB. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram antes do início da vigência do Decreto 42.307/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002265/2022-01, lavrado em 28 de junho de 2022, contra o produtor rural pessoa física PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA, inscrição estadual nº 16.398.009-8, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 28.839,90** (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), **sendo R\$ 19.226,60** (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, II, “c”, do RICMS e **R\$ 9.613,30** (nove mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos) a título de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1358552022-7 - e-processo nº 2022.000224487-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL” - CÓDIGO DE RECEITA 1164. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA INSCRITA NO CCICMS/PB. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 3º E 6º DO DECRETO 42.307/2022, C/C ART. 3º, XIV, XV e XVI DO RICMS/PB À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- É devida a cobrança do “ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL”, código de receita 1164, nas entradas interestaduais de bens destinados ao estabelecimento do produtor rural pessoa física inscrito no CCICMS/PB. No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram antes do início da vigência do Decreto 42.307/2022.

## RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002265/2022-01** (fl. 2), lavrado em 28 de junho de 2022 contra a empresa PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA, inscrição estadual nº 16.398.009-8, em que consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0285 - **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** PEDIDO DE REVISÃO DE FATURA Nº 19812022 FOI INDEFERIDO. CONTRIBUINTE SOLICITOU PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, PORÉM A SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO FOI CANCELADA EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DA ENTRADA.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia **total de R\$ 28.839,90** (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), **sendo R\$ 19.226,60** (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **de ICMS e R\$ 9.613,30** (nove mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos) a título de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 03 a 23, dos autos.

Depois de regularmente cientificado, via Aviso de Recebimento – AR, em 13/07/2022 (fl. 24), o autuado apresentou, em 12/08/2022, impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fl. 25 a 28), por meio da qual afirma, em síntese que:

- O contribuinte é produtor rural e as notas fiscais constantes na fatura em aberto referem-se a materiais para o ativo imobilizado destinados à construção de aviário;
- Foi solicitado o pedido de revisão da fatura com o objetivo de excluir o crédito tributário nela constante, com fulcro nos arts. 3º e 6º do Decreto Estadual nº 42.307/2022, assim como no Tema 779 do STJ, mas a referida revisão de fatura foi indeferida;
- A própria Fazenda Estadual, em pedidos de revisão de outras faturas (56092022 e 56102022) destinadas a este mesmo contribuinte, deferiu a exclusão de cobrança do ICMS sob os insumos a ela relativos;
- O indeferimento da revisão da fatura (visando a exclusão do crédito tributário a ela relativo) e a lavratura do presente auto de infração fere o art. 100, I (sic) do CTN, porque outras decisões favoráveis ao contribuinte já foram tomadas, e práticas reiteradas da administração pública são normas complementares de direito.

Por fim, requer o reconhecimento da “não incidência” do ICMS diferencial de alíquotas sobre os insumos destinados a produtor rural.

Acostou documentos instrutórios às fls. 29 a 39, dos autos.

Sem a caracterização de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl. 40 a 42) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da sentença constante aos autos (fl. 43 a 50), cuja ementa transcrevo abaixo



DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO EM ABERTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS PRODUTOR RURAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- À época dos fatos, sobre as aquisições interestaduais destinadas à produtor rural recaia o ICMS, independentemente do destino que seria dado às mercadorias/itens.

- O sujeito passivo não trouxe aos autos elementos ou argumentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 06/02/2023 (fl. 51), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 08/03/2023 (fl. 52 a 57), em que traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação:

- Nulidade do auto de infração pela utilização genérica de fundamentação, onde o Fiscal elenca apenas o artigo 106 do RICMS, provocando prejuízos à defesa e ao contraditório;

- O contribuinte é produtor rural e as notas fiscais constantes na fatura em aberto referem-se a materiais para o ativo imobilizado destinados à construção de aviário para criação /engorda de frangos;

- Foi solicitado o pedido de revisão da fatura com o objetivo de excluir o crédito tributário nela constante, com fulcro nos arts. 3º e 6º do Decreto Estadual nº 42.307/2022, assim como no Tema 779 do STJ, mas a referida revisão de fatura foi indeferida;

- A própria Fazenda Estadual, em pedidos de revisão de outras faturas (56092022 e 56102022) destinadas a este mesmo contribuinte, deferiu a exclusão de cobrança do ICMS sob os insumos a ela relativos;

- O indeferimento da revisão da fatura (visando a exclusão do crédito tributário a ela relativo) e a lavratura do presente auto de infração fere o art. 100, I (sic) do CTN, porque outras decisões favoráveis ao contribuinte já foram tomadas, e práticas reiteradas da administração pública são normas complementares de direito.

Por fim, requer o reconhecimento da “não incidência” do ICMS diferencial de alíquotas sobre os insumos destinados a produtor rural.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.



## VOTO

Trata-se de julgamento de auto de infração lavrado em desfavor do produtor rural, pessoa física, PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA, inscrição estadual nº 16.398.009-8., que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS DIFAL PRODUTOR RURAL, código de receita 1164, referente às operações de entradas interestaduais de bens para o ativo imobilizado, acobertadas pelas notas fiscais 100818, 100911 e 167896, elencadas na Fatura/DAR 3024267304, do mês de janeiro de 2022.

Antes da análise do mérito da contenda, determinante a análise da preliminar arguida pela recorrente, em que solicita a nulidade da autuação por deficiência na indicação do dispositivo legal infringido.

A acusação que paira contra o ora autuado, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS e que, em decorrência deste fato, foi proposta uma multa por infração com base no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao artigo 106 do RICMS/PB, complementado com a Nota Explicativa. Vislumbra-se na peça acusatória que a fiscalização juntou aos autos as notas fiscais 100818, 100911 e 167896, elencadas na Fatura/DAR 3024267304, não pairando dúvidas sobre as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que justificou e combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata na análise de mérito trazida pela autuada na sua defesa e no recurso voluntário.

### **Mérito.**

Os Estados da Federação, há tempo, adotaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS no movimento de mercadorias que adentram seu espaço geográfico. Assim é que a legislação do Estado da Paraíba incorporou a cobrança do ICMS Diferencial de alíquotas nas operações de entradas interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento.

Adentrando ao mérito, de forma objetiva, vê-se que a acusação imposta na inicial tem relação normativa com os artigos 2º, §1º, IV e V, 3º, XIV, e 106, II, “c”, §1º, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

#### **Art. 2º O imposto incide sobre:**

§ 1º O imposto incide também:

**IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado** (Lei nº 11.031/17);





§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

§ 5º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

V - mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente.

**Art. 3º** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);**

XV – da entrada, no território do Estado, de mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário de Estado da Receita, destinados à estabelecimentos comerciais;

XVI - da saída de mercadoria ou bens de estabelecimento de contribuinte de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço originada em outro Estado, destinada a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado, inclusive quando realizadas diretamente no estabelecimento comercial, exceto quando do autoconsumo, observado o disposto no inciso XIV deste artigo;

**Art. 106.** O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

**I - antecipadamente:**

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos **relacionados em Portaria do Secretário** de Estado da Fazenda realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

**II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:**

**c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;**

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da **diferença de alíquota**.

Em seu recurso, em suma, o autuado relata que é produtor rural pessoa física, exercendo atividade de avicultura, no sistema de integração com o frigorífico Guaraves, em que recebe pintos de um dia e, posteriormente, os devolve como frangos prontos para o abate no citado frigorífico.

Relata ainda, que os bens adquiridos através das notas fiscais 100818, 100911 e 167896, objeto da autuação, se destinam a construção de um galpão, na Granja são Bento, destinado ao desenvolvimento de sua atividade de avicultura (criação/engorda de pintos/frango para abate).



Por fim, requer o reconhecimento da “não incidência” do ICMS diferencial de alíquotas sobre os bens destinados a produtor rural, com fundamento no Decreto. 42.307/2022.

Ao consultar o Cadastro de contribuintes do ICMS, no Sistema ATF desta Secretaria, verifica-se que o autuado está devidamente inscrito como contribuinte PRODUTOR RURAL (PESSOAO FÍSICA), inscrição estadual 16.398.009-8, registrado no INCRA sob nº 35641192200, com seu estabelecimento, denominado Granja São Bento, localizada na Zona Rural do Distrito de Piripiri, no Município de Guarabira, com atividades de (0155-5/02) PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA (Principal); (0155-5/05) PRODUÇÃO DE OVOS (Secundário); e (0155-5/01) CRIAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE (Secundário).

Ao consultar as notas fiscais 100818, 100911 e 167896, objeto da presente acusação, elencadas na Fatura/DAR 3024267304, constata-se que estas acobertam operações de entradas interestaduais de bens, destinados ao ativo fixo do estabelecimento do produtor rural pessoa física.

O alegado Decreto Estadual nº 42.307/2022, de 07 de março de 2022 (DOE 08.03.22), que dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural, define o conceito de produtor rural e determina os limites de sua abrangência, considera produtor rural, a pessoa física ou jurídica que explore as atividades elencadas no artigo 3º do mencionado normativo, abaixo transcrito:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que instituiu o Código Tributário Nacional, bem como da necessidade de interpretação autêntica de se estabelecer o sentido e alcance do termo “produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial” a ser realizada por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar tratamento tributário isonômico entre o estabelecimento industrial e o produtor rural, pessoa física ou jurídica, inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS da Paraíba – CCICMS-PB, nas operações de aquisição de insumos indispensáveis ao seu processo de produção;

**CONSIDERANDO**, ainda, o Tema nº 779 do Superior Tribunal de Justiça – STJ,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O Cadastro de Produtor Rural, instituído pelo Decreto nº 39.311, de 19 de julho de 2019, passa a ser regulado pelo presente Decreto.

**Art. 2º** O Cadastro de Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, poderá utilizar o Cadastro de Contribuintes de ICMS - CCICMS.

**Art. 3º** Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

**I** - agricultura;

**II** - pecuária;

**III** - extração e exploração vegetal e animal;

**IV** - exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;





**V** - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

**VI** - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; e

**VII** - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, o produtor rural poderá ser:

**I** - agricultor rural que possua Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP;

**II** - produtor rural que tenha Declaração de Imposto de Renda ou outros documentos públicos que comprovem a exploração das atividades previstas nos incisos do “caput” deste artigo.

**Art. 4º** Só será considerado imóvel rural para os efeitos deste Decreto, aquele que estiver localizado em área rural ou urbana, que possuir classificação de acordo com os critérios dos incisos I, II, III, IV, VI e VIII do art. 184 da Resolução 1000/2021 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme abaixo discriminado.

**I** - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade agropecuária, classificada nos grupos 01.1 a 01.6 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, incluindo:

a) o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas provenientes do mesmo imóvel;

b) o fornecimento de energia elétrica para instalações elétricas de poços de captação de água, para atender às finalidades deste inciso, desde que não haja comercialização da água;

c) o fornecimento de energia elétrica para serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação;

**II** - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I deste artigo, observados os seguintes requisitos:

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência;

b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

**III** - residencial rural: localizada na área rural, com fim de moradia, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição;

**IV** - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste artigo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis;

**V** - serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à administração direta, indireta ou fundações de direito público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios;

**VI** - aquicultura: independentemente de sua localização, onde sejam satisfeitos os seguintes critérios:



a) desenvolvimento de atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, disposta no grupo 03.2 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

b) o consumidor deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aqüicultor, exceto para aqüicultura com fins de subsistência.

**Art. 5º** A não incidência de que trata o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, deverá ser implementada pela concessionária de serviço público de energia elétrica em favor dos indicados em listagem emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio de ato declaratório ou a partir do cadastro de produtor rural que elenque as pessoas físicas ou jurídicas a serem abrangidas.

**Parágrafo único.** Até que seja concluído o cadastro de consumidores de energia elétrica abrangidos pela não incidência de que trata o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 6.379/96 e seja encaminhada a listagem de que trata o “caput” deste artigo, a concessionária de serviço público de energia elétrica deverá manter a aplicação da referida não incidência para os usuários de energia elétrica indicados pela Secretaria de Estado da Fazenda em atos editados com base no citado dispositivo, inclusive nas suas redações anteriores à data de publicação deste Decreto e das normas complementares.

**Art. 6º Para fins de tratamento tributário da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, serão consideradas insumos as mercadorias relativas a aquisições interestaduais destinadas à produção do produtor rural, conforme qualificado no art. 3º deste Decreto, não se aplicando sobre tais operações o previsto nos incisos XIV, XV e XVI do art. 3º do Regulamento do ICMS.**

**Art. 7º** Compete à Secretaria de Estado da Fazenda a administração do Cadastro de Produtor Rural.

**Art. 8º** O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares necessárias à administração do Cadastro de Produtor Rural, inclusive no que se refere:

**I** - à edição de ato no qual se declare a condição de produtor rural, atendidos os requisitos previstos na legislação;

**II** - aos prazos e procedimentos em relação ao ato previsto no inciso I do “caput”.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo alcança, também, os atos editados em datas anteriores à publicação deste Decreto.

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 39.311, de 19 de julho de 2019.

**Art. 10** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do artigo 6º do Decreto 42.307/2022, acima transcrito, extrai-se que não é devida a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota, previsto no artigo 3º, incisos XIV, XV e XVI do RICMS/PB, nas operações de entradas interestaduais de bens (insumos, mercadorias, bens de uso ou consumo ou ativo fixo, bem como mercadorias ou bens relacionados em portaria do Secretário), destinados aos estabelecimentos dos produtores rurais pessoas físicas, assim definidos por este Decreto, que exerçam as atividades elencadas em seu artigo 3º.



Ocorre que, ao consultar os autos, observa-se que os fatos geradores objeto da presente autuação ocorreram em janeiro de 2022, data anterior ao início da vigência do Decreto 42.307/2022, o qual entrou em vigor no dia 08/03/2022.

Assim, no caso em análise, considerando que o Decreto 42.307/2022, teve seus efeitos posteriores à data dos fatos geradores, restam devidos os valores lançados no presente auto de infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00002265/2022-01**, lavrado em 28 de junho de 2022, contra o produtor rural pessoa física PEDRO HENRIQUE COUTINHO LIMA, inscrição estadual nº 16.398.009-8, condenando-o ao recolhimento do crédito tributário no valor **total de R\$ 28.839,90** (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), **sendo R\$ 19.226,60** (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 106, II, “c”, do RICMS e **R\$ 9.613,30** (nove mil, seiscentos e treze reais e trinta centavos) a título de multa por infração, com fundamento no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator